

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO EQUATORIAL PIAUI - PLANO EQUATORIAL BD PIAUI

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

01 – Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas, abaixo relacionadas, têm o significado seguinte:

1.1 - Abono Anual – prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a um doze avos do total dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, durante o ano.

1.2 - Ampliação do Auxílio Funeral – benefício pecuniário de pagamento único concedido em caso de falecimento do participante.

1.3 - Aposentadoria – prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados, de acordo com a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

1.4 – Assistido – todo aquele que, na qualidade de participante ou de beneficiário, esteja recebendo benefício de prestação continuada pelo Plano.

1.5 - Auxílio-Doença – prestação pecuniária de pagamento mensal feita pela Previdência Social aos seus segurados incapazes temporariamente para o trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

1.6 - Beneficiário – o dependente do participante inscrito na Previdência Social, como definido na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

1.7 – Benefício de Risco – são os benefícios decorrentes de doença, invalidez ou morte ocorrida antes de entrar em gozo de Complementação de aposentadoria não decorrente de invalidez, não enquadrados na definição de Benefícios Transportados dada no subitem 15.2.

1.8 – Benefícios Programados – são os benefícios não enquadrados na definição de Benefícios de Risco e na definição de Benefícios Transportados dada no subitem 15.2.

1.9 – Benefícios Transportados – são os relativos à Renda Mensal e ao Pecúlio Resgate por Morte definidos no subitem 15.2.

1.10 - CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social.

1.11 - Complementação de Abono Anual – prestação pecuniária anual de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) da complementação devida

em dezembro, por mês de complementação recebida ao longo do respectivo ano.

1.12 - Complementação de Aposentadoria – prestação mensal pecuniária concedida ao participante do Plano, depois que se aposentar pelo regime CLPS, e se desligar do quadro de pessoal dos Patrocinadores ou da **EQTPREV**, nos termos deste Regulamento.

1.13 - Complementação de Auxílio Doença – prestação mensal pecuniária concedida ao participante do Plano que estiver em gozo de **benefício** de Auxílio-Doença pelo regime CLPS, nos termos deste Regulamento.

1.14 - Complementação de Pensão – prestação mensal pecuniária concedida aos beneficiários do participante do Plano que vier a falecer e estiverem recebendo pensão com base na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

1.15 - Fator de Atualização Monetária – nos casos não especificados, é o resultado da aplicação dos índices de correção da Taxa Referencial – TR.

1.15.1 - A Taxa Referencial de Juros – TR será substituída por outro índice, atuarialmente recomendado, sempre que, através de Parecer Atuarial, ficar comprovada a necessidade de sua substituição.

1.16 - EQTPREV: Equatorial Energia Fundação de Previdência, sucessora, por incorporação, da FACEPI – Fundação CEPISA de Seguridade Social.

1.17 - Jóia – valor estipulado, por cálculos atuariais, para aqueles que venham a ingressar no Plano com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, sendo regulamentado por norma específica.

1.18 - Patrocinador(a) – toda pessoa jurídica que contribui para o Plano e a cujos empregados, e respectivos dependentes, a **EQTPREV** presta serviços e/ou benefícios, nos termos de seu Estatuto e do Regulamento do Plano.

1.19 - Participante – pessoa que contribui para o Plano e dela recebe assistência e/ou auferir benefícios, nos termos deste Regulamento.

1.20 - Participante-Fundador – todo empregado que trabalhava na **Patrocinadora** e se vinculou ao Plano no período de 150 (cento e **cinquenta**) dias a contar da data da aprovação dos Estatutos da FACEPI pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e não tenha por nenhum período se mantido desvinculado do Plano.

1.21 – Pensão – prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos beneficiários dos seus segurados falecidos, de acordo com a Consolidação das Leis da Previdência Social.

1.22 - Salário de Benefício – é aquele assim definido pela Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

1.22.1 - No caso do participante contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, o Salário de Benefício para efeito de Complementação será calculado tomando-se por base exclusivamente os recebimentos feitos através dos patrocinadores.

1.23 - Salário de Contribuição – é aquele assim definido pela Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS.

1.24 - Salário Real de Benefício – é aquele assim definido no CAPÍTULO VIII.

1.25 - Salário Real de Contribuição – é aquele assim definido no CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

02 – Este Regulamento tem o objetivo de estabelecer direitos e deveres dos Patrocinadores e dos participantes, em relação ao presente Plano de **Benefício Definido EQUATORIAL Piauí – Plano EQUATORIAL BD Piauí**, doravante também designado simplesmente por Plano.

CAPÍTULO III

DO PARTICIPANTE

03 – Poderá adquirir a condição de participante do Plano:

3.1 - O empregado que estiver prestando serviço regular e efetivo a qualquer dos Patrocinadores, que requerer sua inscrição na forma deste Regulamento e tenha a sua inscrição permitida pela legislação em vigor.

3.2 - Aquele que, com idade inferior a 35(trinta e cinco) anos, venha a ingressar ou reingressar como empregado em qualquer dos Patrocinadores para prestação de serviço regular e efetivo.

3.3 - Aquele que, com idade igual ou superior a 35(trinta e cinco) anos, venha a ingressar ou reingressar como empregado em qualquer dos Patrocinadores, para prestação de serviço regular e efetivo e desde que regularize a jóia referida no subitem 1.17 deste Regulamento, observado o disposto no item 52.

04 – Tendo em vista o saldamento do Plano, ocorrido em 30 de novembro de 2000, todos os participantes não assistidos existentes nessa data foram, então, enquadrados

nas condições do saldamento estabelecidas no Aditivo nº 01 ao presente Regulamento.

05 – Este Plano encontra-se fechado a novas adesões de participantes desde 30 de novembro de 2000.

06 – Permanecerá como participante do Plano o aposentado que receber complementação do Plano.

07 – Perderá a condição de participante do Plano aquele que deixar de recolher à **EQTPREV**, por 03 (três) meses consecutivos, o valor de sua contribuição, sendo excluído do Plano, caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela **EQTPREV**.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

08 - O pedido de inscrição na **EQTPREV** como participante do Plano, daqueles referidos nos subitens 3.2 e 3.3, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da admissão como empregado dos patrocinadores.

09 - A inobservância da época referida no item 08, exigirá que o requerente regularize a jóia a que estiver sujeito.

10 - A inscrição como participante tem sua aceitação condicionada:

a) à regularização da jóia para aquele referido no subitem 3.3;

b) à aprovação de sua inscrição pelo Presidente da **EQTPREV**, observadas as suas normas internas e as determinações da legislação aplicável.

10.1 - Aos participantes fundadores não serão feitas as exigências constantes na alínea “a” anterior.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

11 - Considerando que, com o saldamento do Plano, todos os que, então, eram participantes não assistidos foram enquadrados nas condições do saldamento estabelecidas no Aditivo nº 01 ao presente Regulamento, todo aquele que, observada a legislação aplicável, tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador,

receberá, dentro do prazo legal máximo, contado da data que a **EQTPREV** tiver recebido a comunicação da cessação desse vínculo ou da data do recebimento do requerimento protocolado pelo participante solicitando as correspondentes informações, um extrato contendo o estabelecido na legislação aplicável para que ele possa optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade, observado o disposto nos subitens a seguir:

11.1 – Tendo em vista todos os participantes não assistidos existentes em 30/11/2000 terem sido enquadrados, nas condições do saldamento estabelecidas no Aditivo nº 01 ao presente Regulamento e que, desde essa mesma data, este Plano encontra-se fechado a novas adesões de participantes, não existirá a situação de participante em autopatrocínio.

11.2 - Recebido o extrato referido no “caput” deste artigo com as devidas informações, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade.

11.3 - Caso, no prazo referido no subitem 11.2, o participante não formalize sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade, será considerado como se ele tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

SEÇÃO II

DO AUTOPATROCÍNIO

12 – O Instituto do Autopatrocínio, que consiste na opção que todo aquele que tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, de requerer permanecer na condição de participante, assumindo, além das suas, todas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio para o Patrocinador, não é aplicável a este Plano em razão de que, em 30 de novembro de 2000, todos os participantes não assistidos, foram enquadrados nas condições do saldamento estabelecidas na SEÇÃO III deste CAPÍTULO V.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

13 - O Benefício Proporcional Diferido (BPD), tendo em vista todos os participantes não assistidos terem sido enquadrados, em 30 de novembro de 2000, nas condições estabelecidas no Aditivo nº 01 ao presente Regulamento e que, desde essa data, este Plano encontra-se fechado a novas adesões de participantes, consiste na opção do participante, que tendo rescindido o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, de permanecer enquadrado nas condições estabelecidas no Aditivo nº 01 ao presente

Regulamento para saldamento do Plano, que correspondem ao direito acumulado pelo participante na forma estabelecida na legislação aplicável.

SEÇÃO IV

DO RESGATE

14 - O Resgate corresponde ao direito assegurado ao participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, requeira receber a restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano, nas condições estabelecidas nos subitens a seguir:

14.1 - O valor a ser recebido como Resgate corresponderá ao montante das contribuições vertidas pelo participante a este Plano, exclusive as realizadas em substituição ao Patrocinador antes da vigência da Lei Complementar nº 109/2001, devidamente deduzidas das parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio Administrativo e devidamente atualizadas pela variação nominal do valor das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN's e do Bônus do Tesouro Nacional – BN's até as respectivas extinções e, posteriormente, pela Taxa Referencial de Juros (TR).

14.2 - Não será permitida a opção pelo Resgate caso o participante já esteja em gozo de benefício pelo Plano.

14.3 - O Resgate será pago de uma só vez ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais, devidamente atualizadas pelos mesmos índices de atualização referidos no subitem 14.1.

14.4 - Os valores recebidos pelo Plano, na forma de Portabilidade, de Planos existentes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar, não poderão ser incluídos no Resgate.

14.5 - O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus dependentes-beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irreatável.

SEÇÃO V

DA PORTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO RECEBIMENTO DA PORTABILIDADE

15 - Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser

mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo Participante neste Plano, observado o disposto nos subitens a seguir:

15.1 - Para todo e qualquer fim, a atualização dos saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, ao longo da existência dessas contas, se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessa conta ao longo dos respectivos meses, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção dessas contas.

15.2 - Os benefícios a serem concedidos com base nos saldos dessas contas individuais, denominados de Benefícios Transportados, serão os seguintes:

- a) Ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo Plano, o participante receberá, caso possua saldo nessa Conta Individual, uma Renda Mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do teto máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, o saldo será pago ao participante de uma só vez.
- b) Ao falecer, seus beneficiários com direito ao benefício de pensão por morte no Plano e que constem de carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes, mediante alvará judicial, pessoa(s) designada(s) pelo participante ou, na falta dessa designação, os herdeiros legais, farão jus a receber o saldo existente nessa Conta Individual, de uma só vez, a título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.

15.3 - É facultado ao participante, no ato do requerimento da renda referida na letra “a” do subitem 15.2, receber, de uma só vez, o correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo dessa Conta Individual, reduzindo, proporcionalmente a esse recebimento, o valor do que irá receber na forma da referida renda.

15.4 - No ato de pagamento de benefícios a serem efetuados com base no saldo dessa Conta Individual, serão descontadas contribuições de até 1,5% (um vírgula cinco décimos por cento) para custeio das despesas administrativas correspondentes.

15.5 - Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), os saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, permanecerão sendo atualizados na forma do subitem 15.1 até que o participante requeira os benefícios referidos no subitem 15.2.

15.6 - Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pela portabilidade, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, que será incluído

no valor a ser registrado portado pelo Participante, permanecerá sendo atualizado na forma do subitem 15.1 até seu efetivo Resgate ou sua efetiva Portabilidade.

SUBSEÇÃO II

DO VALOR A SER PORTADO

16 - Tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o participante não assistido poderá requerer a transferência do seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza.

16.1 - Por se tratar de Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar Nº 109/2001, o valor a ser portado relativo ao direito acumulado pelo participante corresponderá exatamente ao valor equivalente ao do Resgate, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate até a efetivação da Portabilidade.

16.2 - A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela **EQTPREV**, que é a responsável pela operação deste Plano, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o participante protocolar o seu Termo de Opção.

16.3 - É atribuição do participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

16.4 - É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos participantes do Plano sob qualquer forma.

16.5 - Sobre o valor a ser portado não incidirão tributação ou contribuição de qualquer natureza, na forma da legislação aplicável.

16.6 - A Portabilidade do direito acumulado pelo participante no Plano, implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do referido Plano em relação ao participante e seus dependentes-beneficiários.

16.7 - A Portabilidade é um direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

17 – Os benefícios abrangidos neste Plano são:

- 17.1 - Complementação de aposentadoria por invalidez;
- 17.2 - Complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;
- 17.3 - Complementação de aposentadoria por idade;
- 17.4 - Complementação de aposentadoria especial e de ex-combatentes;
- 17.5 - Complementação de pensão;
- 17.6 - Complementação de Auxílio-Doença;
- 17.7 - Complementação de abono anual;
- 17.8 - Ampliação do auxílio-funeral;

17.9 – Além dos benefícios elencados no item 17, serão concedidos os Benefícios Transportados definidos nas alíneas “a” e “b” do subitem 15.2.

17.10 – O Plano não concederá nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado nesta seção, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados.

CAPÍTULO VII

DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

18 – O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do participante para este Plano.

18.1 – Para o participante que esteja em serviço regular e efetivo nos patrocinadores: é a soma das parcelas que constituem sua remuneração mensal e que sofreriam desconto para a Previdência Social caso esta não tivesse nenhuma limitação em teto máximo de contribuição, incluídas as gratificações de função e excluídas as horas extras ou quaisquer outras parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário.

18.2 – Para o participante que esteja afastado recebendo Auxílio-Doença: é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal na data do afastamento, devidamente atualizadas na mesma época e na mesma proporção em que foram concedidos os aumentos gerais aos empregados dos Patrocinadores, incluídas as gratificações de função e excluídas as horas extras ou quaisquer outras parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário.

18.3 – Para aquele que tenha se desvinculado do quadro de pessoal de qualquer dos patrocinadores e conserve a condição de participante do plano: corresponde à soma das parcelas que constituem a última remuneração recebida pelo participante, devidamente atualizada na mesma época e na mesma proporção em que foram

concedidos os aumentos gerais aos empregados dos Patrocinadores, incluídas as gratificações de função e excluídas as horas extras ou quaisquer outras parcelas revestidas de caráter eventual ou temporário.

18.4 – Para o participante que venha a ter reduzida sua remuneração nos Patrocinadores: nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, na base do que vinha percebendo e devidamente atualizado na mesma época e na mesma proporção em que forem concedidos os aumentos gerais aos empregados dos Patrocinadores.

18.4.1 – Nesse caso, o participante recolherá ao Plano, além da sua, todas as contribuições atribuídas aos Patrocinadores no Plano de Custeio sobre as diferenças que se verificarem, em face da redução.

18.5 – Para os empregados que se encontrem na condição de diretor dos Patrocinadores: o Salário Real de Contribuição será a remuneração do último cargo ocupado antes de sua eleição para a Diretoria, devidamente atualizado pelos reajustes coletivos que os atingiriam se permanecesse no cargo anterior.

18.6 – Para os participantes em gozo de complementação de aposentadoria: o Salário Real de Contribuição corresponde ao montante da complementação que estiverem recebendo da **EQTPREV**.

18.7 – O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior a 3 (três) vezes o maior teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

19 – O Salário Real de Benefício, para cálculo de complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, idade, especial e de ex-combatente, é o valor correspondente à média dos salários reais de contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício, atualizados com os mesmos índices de atualização fixados pela Previdência Social para cálculo do Salário de Benefício, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º (décimo terceiro) salário.

19.1 – Nos casos de complementação de aposentadoria por invalidez, Auxílio-Doença e de pensão por morte em atividade, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média dos salários reais de contribuição para o Plano nos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício, atualizados na forma prevista no item 19, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º (décimo terceiro) salário.

19.2 – Para aquele que, ao se aposentar, esteja em serviço regular e efetivo nos Patrocinadores, obtém-se o Salário Real de Benefício nos termos e condições do item 19 e subitem 19.1.

19.3 – Para aquele que, ao se aposentar, esteja desvinculado dos quadros de pessoal dos Patrocinadores e conserve a condição de participante, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição, como definido no subitem 18.3 e de acordo com os termos e condições do item 19 e subitem 19.1.

19.4 – Para o participante que esteja afastado, recebendo Auxílio-Doença, e venha a se aposentar, o Salário Real de Benefício será obtido tomando-se por base o valor do Salário Real de Contribuição, assim definido no subitem 18.2., nos termos e condições do item 19 e subitem 19.1.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO

20 – A complementação de aposentadoria será devida ao participante que se desligar do quadro de pessoal dos Patrocinadores e que venha a se aposentar pelo regime de Consolidação das Leis de Previdência Social – CLPS.

21 – A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor da aposentadoria, conforme a natureza desta.

21.1 – O valor da complementação de aposentaria, adicionada ao valor da aposentadoria paga pela Previdência Social, não poderá ser superior à média das 12(doze) últimas remunerações sobre as quais incidirem contribuições para o Plano, devidamente atualizadas pelos respectivos índices da atualização aplicados aos Salários Reais de Contribuição quando do cálculo do Salário Real de Benefício, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social.

22 – A complementação de aposentadoria, para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal dos Patrocinadores ou que tenha optado pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição, nos termos do subitem 18.4., será obtida considerando-se o valor da aposentadoria calculada, com os mesmos critérios adotados pelo regime da CLPS, partindo-se do seu Salário Real de Contribuição, limitado ao maior teto do Salário de Benefício da Previdência Social, observado o disposto nos subitens 18.3., 18.4. e 19.3.

23 – A complementação da aposentadoria, para o participante que na data de aceitação de sua inscrição neste Plano já for aposentado pela Previdência Social, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo o Salário Real de Benefício, calculado na data

do seu desligamento do quadro de pessoal dos Patrocinadores, e o valor de aposentadoria a que teria direito pela Previdência Social, se viesse a se aposentar no mês em que for concedido a respectiva complementação de aposentadoria.

CAPÍTULO X

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

24 – A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social, observando-se o disposto no item 20.

24.1 – Excetuando-se os casos de invalidez, resultantes de acidente de trabalho, e os casos em que aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a complementação de aposentadoria por invalidez só será paga aos participantes que tiverem efetuado um mínimo de 60 (sessenta) contribuições ao Plano, contados a partir da última admissão como participante.

24.2 – A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no subitem 19.1. e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social.

24.3 – A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação da aposentadoria que hipoteticamente seria concedida pelo Plano, caso, na data em que ocorrer a invalidez, o participante viesse a se aposentar por velhice na Previdência Social, já tendo preenchido as carências regulamentares.

CAPÍTULO XI

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

25 – A complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida ao participante, a partir dos 55(cinquenta e cinco) anos de idade, durante o período que seja mantida a aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social, e só será suspensa por morte do participante, suspensão ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto nos itens 20 e 25.8.

25.1 – Para efeito de cálculo de complementação, o valor da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não poderá exceder ao valor do Salário de Benefício.

25.2 – Poderá ser concedida complementação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, até a antecipação máxima de 5 (cinco) anos, desde que o mesmo recolha ao Plano o Fundo de Cobertura correspondente aos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou, por expressa opção do participante, seja reduzido o valor dessa complementação pela aplicação de fator redutor determinado atuarialmente. Esse fator redutor será obtido com base numa taxa real de juros, não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à expectativa de rentabilidade real que se venha a ter em relação ao período de antecipação em questão.

25.3 – A Complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para o participante do sexo masculino, consistirá numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 19, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 100% (cem por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço/contribuição para a Previdência Social, subtraindo do resultado obtido o valor da aposentadoria fixada pela Previdência Social.

25.4 – A Complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para os participantes do sexo masculino que venha a se aposentar com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) ou 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço/contribuição para a Previdência Social, não poderá ser inferior, respectivamente, a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

25.5 – A Complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para o participante do sexo feminino, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 19, o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

25.6 – A Complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para o participante do sexo feminino, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

25.7 – O participante do sexo feminino, após concessão de benefício pela Previdência Social, poderá requerer a Complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço/contribuição para a Previdência Social, desde que o mesmo recolha ao Plano o Fundo de Cobertura correspondente aos encargos adicionais decorrentes da antecipação, ou, por opção expressa do participante, seja reduzido o valor dessa Complementação pela aplicação de fator redutor determinado atuarialmente. Esse fator redutor será obtido com base numa taxa real de juros, não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à

expectativa de rentabilidade real que o Plano venha a ter em relação ao período de antecipação em questão.

25.8 – A Complementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, a partir de 10 (dez) anos completos de filiação ao Plano para os Participantes Fundadores e a partir de 15 (quinze) anos completos de filiação ao Plano para os demais participantes, contados a partir da última admissão como participante.

CAPÍTULO XII

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

26 – A Complementação de aposentadoria por idade será devida ao participante durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria por idade pela Previdência Social, e cancelada por sua morte, observado o disposto nos itens 20 e 28.

27 – A Complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o item 19, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

27.1 – A Complementação de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.

28 – A Complementação de aposentadoria por idade estará sujeita a uma carência de 10 (dez) anos de filiação ao Plano de Benefícios para os Participantes Fundadores e, a partir de 15 (quinze) anos de filiação ao Plano de Benefícios, para os demais participantes, contados a partir da última admissão como participante.

CAPÍTULO XIII

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE EX-COMBATENTES

29 – A Complementação de aposentadoria especial ou de ex-combatentes será paga ao participante, desde que lhe tenha sido concedida, pela Previdência Social, a aposentadoria especial ou de ex-combatentes e tenha pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social tenha sido de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos.

30 – A Complementação de aposentadoria especial consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, cálculo de acordo com o item 19, e o valor da aposentadoria que for concedida pela Previdência Social, multiplicada por tantos 35 (trinta e cinco) avos quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 35/35 (trinta e cinco e

trinta e cinco) avos ou 100% (cem por cento), não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicado pelos referidos tantos 35 (trinta e cinco) avos.

30.1 – A Complementação de aposentadoria especial somente será concedida àqueles que tiverem pelo menos 15(quinze) anos de filiação a este Plano, contados da data da última admissão como participante.

30.2 – Será concedida Complementação de aposentadoria especial ao participante com idade inferior a 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social tenha sido de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, até a antecipação máxima de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XIV

DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

31 – A complementação de pensão será concedida aos beneficiários do participante que vier a falecer, durante o período que lhe seja mantida a pensão pela Previdência Social.

31.1 – Excetuando-se os casos de morte resultante de acidente de trabalho e os casos em que a pensão concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a complementação de pensão só será paga aos participantes que tiverem efetuado o mínimo de 60 (sessenta) contribuições para o Plano, contadas a partir da última admissão como participante.

32 – A Complementação de pensão consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por beneficiário, até o máximo de 5(cinco), da complementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social

33 – Aplicam-se às complementações de pensão as mesmas regras de rateio das pensões concedidas pela Previdência Social.

33.1 – A habilitação à complementação de pensão está condicionada à comprovação do interessado como beneficiário da pensão da Previdência Social.

33.2 – Qualquer inscrição ou habilitação que implique na inclusão de novos beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação

CAPÍTULO XV

DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

34 – A Complementação de Auxílio-Doença será paga ao participante que estiver em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social.

34.1 – Excetuando-se os casos de doença, resultantes de acidente de trabalho, e os casos em que o Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a Complementação deste auxílio só será paga aos participantes que tiverem efetuado um mínimo de 60 (sessenta) contribuições para o Plano, contadas a partir da última admissão como participante.

34.2 – A Complementação de Auxílio-Doença será suspensa, quando for verificado que o participante está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais determinados pela **EQTPREV**.

35 – A Complementação de Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no subitem 19.1., e o valor do Auxílio-Doença fixado pela Previdência Social.

CAPÍTULO XVI

DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

36 – A Complementação de abono anual será paga ao participante na mesma época em que for concedido o abono anual pela Previdência Social.

37 – A complementação de abono anual consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) da Complementação devida em dezembro, por mês de complementação recebida ao longo do respectivo ano.

CAPÍTULO XVII

DA AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-FUNERAL

38 – A ampliação do auxílio-funeral será devida em caso de morte do participante, após um mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano, contadas a partir da última inscrição como participante dessa Fundação, aos beneficiários ou, na falta destes, à pessoa que comprove ter sido executora do funeral.

38.1 – A habilitação será feita pela apresentação do atestado de óbito do participante e comprovante de custeio, sendo este último dispensado, quando o **benefício** for pago aos beneficiários.

39 – A ampliação do auxílio-funeral consistirá num pecúlio, de pagamento único, de valor igual a 1/5 (um quinto) do maior valor teto do Salário de Benefício da Previdência Social.

CAPÍTULO XVIII

DO TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNDADORES

40 – O tempo de serviço efetivamente prestado à **Patrocinadora**, pelos seus empregados e diretores, que sejam participantes fundadores do Plano, será considerado como tempo de filiação ao Plano para todos os efeitos de aplicação deste Plano, exceto nos casos em que este Regulamento expressamente dispor em contrário.

41 - A **Patrocinadora** assegurará, a qualquer tempo, à **EQTPREV**, os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço, contado em favor dos participantes fundadores **a ela vinculados**, de acordo com o item 40.

CAPÍTULO XIX

DA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

42 – Ressalvados os casos previstos em Lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor do Plano.

43 – As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos beneficiários depois de descontados os eventuais créditos em favor do Plano.

CAPÍTULO XX

DOS REAJUSTAMENTOS

44 – Os valores das complementações de aposentadoria, Auxílio-Doença e pensões serão reajustados na mesma data em que forem reajustadas as aposentadorias, os auxílios-doença e as pensões pagas pela Previdência Social, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação IBGE.

CAPÍTULO XXI

DO CUSTEIO DO PLANO

45 – Os benefícios deste Plano serão custeados através de contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores, fixadas anualmente através de reavaliações atuariais, sendo que as contribuições do primeiro ano, após a aprovação deste Regulamento, são as constantes dos itens 46, 47 e 48 a seguir:

46 – Os participantes contribuirão com:

- a) 2,70% (dois inteiros e setenta décimos por cento) do seu Salário Real de Contribuição, limitado ao Menor Valor Teto de Benefício da Previdência Social.
- b) 5,35% (cinco inteiros e trinta e cinco décimos por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição, entre o Menor e o Maior Valor Teto de Benefício da Previdência Social.
- c) 10,70% (dez inteiros e setenta décimos por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição, excedente ao Maior Valor Teto de Benefício da Previdência Social.

47 – A Patrocinadora contribuirá para a **EQTPREV**, mensalmente, com o valor equivalente à soma das contribuições mensais dos seus empregados, participantes ativos da **EQTPREV**.

48 – As contribuições a que se referem os itens 46 e 47 incidem também sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

49 – As contribuições dos patrocinadores, bem como os valores descontados pelos patrocinadores, referentes às obrigações dos participantes serão recolhidas a estabelecimento bancário designado pela **EQTPREV**, até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao vencido.

50 – Não se verificando os recolhimentos em dia de valores devidos ao Plano, ficam os Patrocinadores, em conformidade com a legislação em vigor, sujeitos a recolher seus débitos atualizados pela Taxa Referencial de Juros – TR, acrescida de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados “pro-rata-dia”, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

50.1 – A Taxa Referencial de Juros – TR será substituída por outro índice, atuarialmente recomendado, sempre que, através de Parecer Atuarial, ficar comprovada a necessidade de sua substituição.

51 – A contribuição do participante, que esteja prestando serviço regular e efetivo aos Patrocinadores, será descontada da respectiva folha de pagamento ou recolhida a estabelecimento bancário designado pela **EQTPREV**.

52 – O participante inscrito com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, além da contribuição mensal, está sujeito à regularização da jóia que for determinada atuarialmente, em função da idade, da remuneração e do tempo de atividade vinculada à Previdência Social, atuarialmente determinada como jóia de uma só vez ou parceladamente em percentuais sobre o seu Salário Real de Contribuição, com os acréscimos que forem estabelecidos, desde que permitidos pela legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

53 – As contribuições dos participantes que se desligarem do serviço regular e efetivo dos Patrocinadores e permanecerem filiados ao Plano, bem como as contribuições que não forem descontadas em folha de salário ou nas complementações, serão recolhidas pelos próprios participantes a estabelecimento bancário designado pela **EQTPREV** até o dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencido.

54 – Fica o participante, em qualquer hipótese, obrigado a recolher nos prazos e condições previstos neste Regulamento, nos casos em que não ocorra o desconto em folha ou nas complementações.

55 – Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos neste Regulamento, ficará o participante inadimplente, sujeito a pagar seus débitos atualizados pela Taxa Referencial de juros – TR, acrescida de, no mínimo de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados “pro-rata-dia”, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

55.1 – A Taxa Referencial – TR será substituída por outro índice, atuarialmente recomendado, sempre que, através de Parecer Atuarial, ficar comprovada a necessidade de sua substituição.

CAPÍTULO XXII

DAS PROVISÕES / RESERVAS ATUARIAIS

56 – Nos balancetes e no balanço geral do Plano serão obrigatoriamente consignadas as provisões/reservas previstas no plano de conta em vigor.

CAPÍTULO XXIII

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

57 – Os Benefícios de aposentadoria deste Plano só serão devidos aos participantes, a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal dos Patrocinadores ou da própria **EQTPREV** e após o deferimento do pedido de complementação.

58 – Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal dos Patrocinadores,

a complementação de aposentadoria só será devida após a concessão da aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de complementação encaminhado à **EQTPREV**.

59 – A Complementação de aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do participante do quadro de pessoal dos Patrocinadores.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

60 – As contribuições previdenciárias deste Plano serão revistas anualmente através de avaliação atuarial, realizada por consultoria atuarial independente, de forma a ser mantido permanentemente o equilíbrio entre os Benefícios do Plano e o respectivo Custeio.

61 – Os benefícios deste Plano, concedidos aos participantes e/ou seus beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas ao Plano, aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulo de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou a causa própria à respectiva percepção.

62 – As despesas administrativas do Plano serão custeadas por contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, atuarialmente avaliado, observando-se os limites e as restrições estabelecidas pela legislação aplicável.

63 – Este Plano está, desde 30 de Novembro de 2000, fechado a novas adesões de participantes, passando a ser aplicado aos participantes, então inscritos, o estabelecido no Aditivo nº 01 ao presente Regulamento, que trata do Saldamento deste Plano de **Benefício Definido EQUATORIAL Piauí – Plano EQUATORIAL BD Piauí**.

64 – Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelos órgãos competentes da **EQTPREV** e da Patrocinadora e **pelo órgão governamental competente**, conforme estabelece a legislação aplicável.

64.1 A eficácia da alteração regulamentar realizada por ocasião da incorporação da FACEPI pela EQTPREV se dará quando da efetivação da referida operação de incorporação.

Aditivo nº 01 ao Regulamento Plano de **Benefício Definido EQUATORIAL Piauí**

1) O saldamento do plano previdenciário do qual o presente aditivo **faz parte, realizado enquanto o Plano estava sob administração da FACEPI, observou** os seguintes procedimentos:

1.1. *Em relação aos participantes não assistidos existentes na data do saldamento (30/11/2000):*

- i) Se calculará para cada participante não assistido a Provisão (Reserva) Matemática avaliada em 31/07/2000, sem considerar “rotatividade” e sem considerar “projeção de crescimento real de salário”, tomando por base o benefício sem dedução de qualquer contribuição, proporcionalizado ao tempo de efetiva filiação à FACEPI, incluindo nessa proporcionalidade, para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora Companhia Energética do Piauí – CEPISA dentro desse tempo de efetiva filiação e se atualizará, desde então, o valor de cada Provisão (Reserva) Matemática pelo INPC do IBGE, aplicado com 1 (um) mês de defasagem, acrescido de juros reais equivalentes à 6% (seis por cento) ao ano;*
- ii) O valor mínimo de cada Provisão (Reserva) Matemática, referida no inciso i, será igual ao valor da Reserva de Poupança correspondente ao montante total da devolução das contribuições dos participantes devida em caso de saída do Plano, devidamente atualizadas monetariamente nos termos previstos no Plano;*
- iii) Desde que o participante não assistido não solicite a Portabilidade ou o Resgate, com as devidas atualizações monetárias, das contribuições por ele vertidas, cujo recebimento estará sujeito a comprovação da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, terá direito, uma vez atendidas todas as condições regulamentares prevista no plano previdenciário, do qual o presente aditivo passa a fazer parte, a receber um benefício correspondente à sua situação, atuarialmente equivalente ao valor, que então tiver a sua Provisão (Reserva) Matemática;*
- iv) Se o participante não assistido solicitar a Portabilidade ou o Resgate, com as devidas atualizações monetárias, das contribuições por ele vertidas, cujo recebimento estará, condicionado à comprovação da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, perderá a condição de participante e, conseqüentemente não terá mais direito ao saldamento previsto neste aditivo, sendo a diferença, que possa existir, entre o valor da Provisão (Reserva) Matemática correspondente e o valor relativo à Portabilidade ou ao Resgate, com as devidas atualizações monetárias, das contribuições por ele vertidas, destinada a participar do custeio do saldamento.*
- v) Qualquer contribuição feita por participante que não tenha entrado em gozo de benefício realizada após 31/07/2000 será alocada adicionalmente aos respectivos Resgate / Portabilidade / Provisão (Reserva) Matemática relativa ao saldamento.*
- vi) Ocorrendo após o saldamento, o pagamento de benefício de auxílio-doença ou de auxílio-funeral, do saldo da Provisão (Reserva) Matemática, da Portabilidade ou do Resgate serão deduzidas as quantias gastas com o pagamento desses benefícios.*

1.2. *Em relação aos participantes assistidos e pensionistas em gozo de benefício na data do saldamento (30/11/2000):*

O saldamento será feito mantendo o direito à percepção dos benefícios a que os mesmos fazem jus a receber ou a legar com base no Regulamento que vigorava até a

data da entrada em vigor do saldamento, considerando a cessação das contribuições incidentes sobre os benefícios a partir do saldamento.

- 1) *A Patrocinadora - Companhia Energética do Piauí - CEPISA, no ato do presente saldamento, assume, lastreado por documento contratual pertinente, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sua responsabilidade por realizar a cobertura do saldo da Reserva a Amortizar, definido como a diferença entre o total das Provisões (Reservas) Matemáticas de Benefícios Concedidos e de Benefícios a Conceder e o valor do Ativo Líquido do Plano, na posição do último dia do ano anterior ao ano em curso, através de contribuições mensais especiais (contribuições suplementares), a vigorarem a partir de janeiro de 2001 (vencimento no último dia de cada mês), sendo o valor de cada contribuição mensal igual ao saldo da Reserva a Amortizar, na posição do último dia do ano anterior ao ano em curso, dividido por n, onde n, em princípio, corresponderá a $[(20-t) \cdot 12]$, sendo t o número de anos decorridos desde 31/12/2000, já que, inicialmente, o prazo de amortização está previsto em 20 (vinte) anos.*
- 2) *Em razão do saldamento de plano, estabelecido neste aditivo, e de que, conforme previsto no item 4 a seguir, não haverá imediata instituição do plano de Benefícios com características de Contribuição Definida, as correspondentes despesas administrativas serão cobertas por uma sobrecarga nas contribuições suplementares da Patrocinadora Companhia Energética do Piauí – CEPISA destinadas a dar cobertura a Reserva a Amortizar, a vigorar tal sobrecarga somente até que o referido plano venha a iniciar o recebimento de contribuições previdenciárias (nelas incluídas as destinadas à cobertura das despesas administrativas), sendo o valor dessa sobrecarga, caso haja viabilidade atuarial e legal, passível de ser deduzido das contribuições da referida Patrocinadora quando do estabelecimento do Plano de Custeio do Plano de Benefícios com características de Contribuição Definida, que será instituído na FACEPI.*
- 3) *A contar do mês de janeiro de 2001, será instituído, no prazo máximo de 12 (doze) meses, um plano previdenciário, com características de Contribuição Definida, que facultará aos participantes, alcançados pelo saldamento previsto neste aditivo, requererem, ao se inscreverem como participantes desse plano a ser instituído, a transferência, nas condições a serem definidas no respectivo Regulamento, da Reserva Matemática de saldamento definida nos incisos i e ii do item 1 deste aditivo.*
 - 4.1. *A efetivação da transferência prevista no “caput” do item 4 se dará através da assinatura de um Instrumento de Transação de Transferência, a ser firmado pelo requerente, pela Patrocinadora e pela FACEPI, que dará plena quitação aos direitos que o participante tinha em decorrência do plano previdenciário do qual estará, por requerimento seu, se transferindo.*
- 4) *O presente Aditivo produzirá efeitos desde a data de saldamento do Plano N° 002 da FACEPI, ocorrido em 30 de Novembro de 2000, após ter sido aprovado pelos órgãos competentes da FACEPI, pela Patrocinadora Companhia Energética do Piauí - CEPISA, pelo DEST e pela SPC do MPS, conforme estabelece a legislação aplicável.*